



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza** – 064

0055/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

ENCAMINHE A:
<u>Distrito Jurídico</u>
<u>55.º S. O., EM 25.09.2017</u>
_____ Presidente

Acresce dispositivos à Lei Complementar 952, de 30 de dezembro de 2016, que disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos no município de Santos.

Artigo 1º Insere os parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1º da Lei Complementar 952, de 30 de dezembro de 2016, que passa a valer com a seguinte redação:

I – Fica proibida a instalação e a adoção de tecnologias de incineração para o processo de destinação final dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no território de Santos, previstos nesta lei complementar;

II – Os resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, oriundos de coleta pública no município de Santos, não poderão ser objeto de prática de incineração.

Artigo 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017


TELMA DE SOUZA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

— 064

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca proibir a instalação e o uso de tecnologias de incineração no processo de tratamento e destinação final de resíduos sólidos no Município de Santos, bem como a aplicação dessas técnicas sob os resíduos coletados no território santista. A adoção de incineradores é considerada defasada e danosa ambientalmente e socialmente para o município.

Nesse sentido, é importante destacar que o uso de tecnologias de incineração gera poluentes orgânicos persistentes (POPs), o que afronta a Convenção de Estocolmo, em que o Brasil é signatário. Além de ter custo muito elevado, o seu uso também promove a emissão atmosférica de cinzas da ordem de 2,5 micra, ampliando o impacto sobre a cidade e as populações vizinhas. Ainda, os incineradores causam grande risco ao meio ambiente e à saúde humana, pois há forte associação entre os equipamentos e a existência de linfomas na população da zona envolvente.

Assim, é fundamental registrar à população que a incineração não resolve o problema dos resíduos sólidos urbanos classificados pela NBR 10004:2004 como Classe II. Do ponto de vista social, o uso deste tipo de equipamento acelera o desmonte das políticas de coleta seletiva e de Economia Solidária, tão necessárias e atuais no mundo moderno. Para tanto, destaca-se como necessária a adoção dos termos previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política estabelece que os resíduos devem ser processados em uma ordem que envolva a cadeia de consumo, da produção ao descarte, utilizando-se do reaproveitamento e reciclagem, em sinergia com os princípios da não geração, da redução, da reutilização e do tratamento, bem como da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, reduzindo, por fim, o uso dos recursos naturais finitos, como água e energia.

Assim, a adoção de práticas de coleta seletiva, associada a medidas e campanhas educativas, aumenta o índice de reaproveitamento dos materiais potencialmente recicláveis, com criação de trabalho e renda e com inclusão social, por meio de cooperativas, buscando como produto final o escoamento sustentável dos resíduos sólidos gerados. Além disso, a coleta seletiva é uma promissora oportunidade de negócios em todo o mundo, a partir do reaproveitamento de materiais e venda de produtos.

Por fim, ressalta-se que a instalação de tecnologias de incineração no município, bem como a aplicação deste tipo de técnica aos resíduos gerados no seu território, seria um retrocesso social e ambiental, bem como uma grave violação dos direitos econômicos, sociais e ambientais da população e dos trabalhadores envolvidos no tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos.

